



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.913 - SP
(2011/0201391-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ESPARJ ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
EMBARGADO : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP104750

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência possui natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, não sendo admitido como forma de irresignação recursal, além de ser uma faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal.
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.913 - SP
(2011/0201391-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPARJ ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. ao acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 494, e-STJ).*

A embargante sustenta que houve omissão no julgado quanto ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Alega ser impossível atribuir efeitos jurídicos (consumação de atos) ao primeiro recurso que foi considerado inexistente, conforme decidido no AgRg nº 85.452/MG. Afirma que, com tal precedente, ficou comprovado o "(...) *dissídio jurisprudencial autorizador da abertura de incidente de uniformização, nos termos dos artigos 118 e seguinte do Regimento Interno desde E. STJ, vigentes à época da formulação do pedido pela ora Embargante*" (fl. 501, e-STJ).

Ao final, requer o acolhimento do recurso, a fim de que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.913 - SP
(2011/0201391-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Tem-se dos autos que o agravo em recurso especial da ora embargante foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 429-431, e-STJ).

Contra essa decisão foram interpostos, pela mesma parte, dois agravos regimentais:

i) o primeiro agravo regimental foi assinado, eletronicamente, pelo Dr. Júlio Garcia Moraes (fls. 434-449, e-STJ), que, todavia, não tem procuração nos autos, conforme certificado à fl. 450 (e-STJ).

A tal insurgência aplicou-se o óbice da Súmula nº 115/STJ, haja vista, na instância extraordinária, não incidirem os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973.

ii) ao segundo recurso aplicou-se a preclusão consumativa, impedindo-lhe seu conhecimento (fls. 476-481, e-STJ).

Nos embargos declaratórios que se seguiram, a ESPARJ ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. sustentou a necessidade de "(...) *instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 118 e seguinte do Regimento Interno desde E. STJ, diante da antagonal interpretação do direito proferida no v. acórdão recorrido e no v. acórdão paradigma acima indicado (AgRg 85.452/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 25.02.2014, DJe 10.03.2014 - doc.01)*" (fl. 485, e-STJ), o que reitera nas presentes razões recursais.

Ocorre, todavia, que o referido pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é descabido, pois possui natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, não sendo admitido como forma de irresignação recursal, como intenciona a embargante.

Nesse sentido, cita-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CDC DE 1973 NÃO VERIFICADA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 476, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A revisão do entendimento do tribunal de origem quanto à responsabilidade pela denunciação caluniosa, a fim de se afastar a má-fé e a imprudência da denunciante, demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Descabe a utilização do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 476, parágrafo único, do CPC/1973, como meio de reforma de decisão jurisdicional, em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 618.698/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017-grifou-se)

Ademais, vale anotar que, "Nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil, o incidente de uniformização de jurisprudência consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal" (EDcl no REsp nº 1.518.085/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 2/2/2016-grifou-se).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA REMUNERADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência fica a cargo da análise da conveniência pelo respectivo órgão julgador.

2. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.351.733/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015-grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei de Locação estabelece como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a ação de despejo (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991).
2. É admissível, em casos excepcionais, a suspensão dos efeitos da decisão, com amparo no art. 558, parágrafo único, do CPC, quando relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação. Precedentes.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou relevantes os fundamentos invocados pelo agravado e reconheceu o risco de grave dano, razão pela qual atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é de faculdade do órgão julgador e deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo incabível seu conhecimento em sede de embargos de declaração ou de agravo regimental. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 352.893/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 11/2/2015).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201391-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 86.913 / SP

Números Origem: 103557200 82001 90795715720068260000 992060051824

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPARJ ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
AGRAVADO : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP104750

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESPARJ ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
EMBARGADO : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) -
SP104750

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.